

A Política de Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: Sujeito de Direito como Sujeito de Benefício

The Agrarian Reform Policy in the Federal Constitution of 1988: Subject of Right as Subject of Benefit

Alessandra Stefanello

Universidade Federal de Santa Maria

RESUMO

O Brasil dos anos 80 almejava sua reconfiguração política e, conseqüentemente, uma democracia que atingisse todas as esferas sociais do país. Essa possibilidade democrática se dá na lei, mais especificamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tomando-a como nosso objeto, neste artigo, abordaremos o Capítulo III da Constituição, no qual recortamos, para fins de análise, o Artigo 189 (Parágrafo único), sendo este o segundo e último Artigo que corresponde às terras destinadas à política de Reforma Agrária. Delimitado nosso corpus, buscou-se analisar a nomeação/designação “beneficiários”, referida a quem se destina a Reforma Agrária. Para tanto, filiamo-nos à Análise de Discurso materialista (doravante AD), que constitui um lugar de entremeio, a partir da Linguística, da Psicanálise e do Materialismo Histórico. Com o aporte teórico-metodológico da Análise de Discurso, desenvolvemos os conceitos de Sujeito de Direito e Sujeito de Benefício, que nos ajudam a pensar como se dá a legitimidade (histórica, social e jurídica) do termo “beneficiários”. A partir dessas noções, percorremos também as formulações de Althusser (1999) sobre o AIE (Aparelho Ideológico de Estado) Jurídico, a fim de sustentar nosso gesto de análise sobre o sujeito capitalista e a terra, no/do discurso Jurídico.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição Federal. Reforma Agrária. Beneficiários. Sujeito de Direito. Aparelho Ideológico de Estado Jurídico

ABSTRACT

The Brazil of the 80s aspired to its political reconfiguration and, consequently, a democracy that reached all social spheres of the country. This democratic possibility is given in the law, more specifically, in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Taking it as our object, in this article, we will address the Chapter III of the Constitution, where we cut, for analysis purposes, Article 189 (Sole paragraph), which is the second

Alessandra Stefanello

Graduada em Letras Português e Literaturas de Língua Portuguesa, na Universidade Federal de Santa Maria. O Artigo foi produzido sob orientação da Profa. Dra. Amanda Scherer, no projeto “A produção de sentidos a partir da relação língua, sujeito e história na circulação do conhecimento linguístico”, com financiamento PROBIC/FAPERGS (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1998-1246>.

Recebido em:
14/01/2022

Aceito em:
18/11/2022

SET / DEZ 2022
ISSN 2317-9945 (ON-LINE)
ISSN 0103-6858
P. 29-41

and last article corresponding to land destined for the Agrarian Reform policy. After delimiting our corpus, we sought to analyze the nomination/designation “beneficiaries”, referring to whom the Agrarian Reform is aimed at. To do so, we joined the Materialist Discourse Analysis, which constitutes an in-between place, based on Linguistics, Psychoanalysis and Historical Materialism. With the theoretical-methodological contribution of the Discourse Analysis, we developed the concepts of Subject of Right and Subject of Benefit, which help us to think about how the legitimacy (historical, social and legal) of the term “beneficiaries” occurs. Based on these notions, we also cover the formulations of Althusser (1999) on the Legal AIE (Ideological State Apparatus), in order to support our analysis of the capitalist subject and the land, in/from the Legal discourse.

KEYWORDS

Federal Constitution. Land Reform. Beneficiaries. Subject of Law. Legal Ideological Apparatus of State

1. Introdução

“Na morte, eu descanso, mas o sangue anda solto, manchando os papéis, documentos fiéis, ao descanso do patrão” (Legião Urbana)

Como último país da América Latina a sair de uma Ditadura Militar, o Brasil do fim do século XX é atravessado pelos percalços da reabertura política e da transição democrática. Nos anos 70, distanciando-se do que seriam governos de “linha dura”, os governos de Geisel e de Figueiredo assumiram certo protagonismo na flexibilização do regime, a qual se deu, principalmente, pelo retorno ao pluripartidarismo, pelo fim da censura em espetáculos e publicações, e pela revogação do Ato Institucional nº 5. Contudo, as eleições aconteciam indiretamente, o que motivou, em 1983, o movimento político “Diretas Já” em prol das eleições diretas para Presidente da República, isto é, com voto popular.

Tais processos políticos contribuíram para constituir um Brasil mais próximo de seu rearranjo político e, conseqüentemente, de uma democracia que atendesse a todas as esferas sociais. Essa possibilidade democrática se materializa na reconfiguração do discurso: em 1988, no governo de José Sarney, foi promulgada a sétima Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecida como “Constituição Cidadã” pela ampliação e fortalecimento dos direitos individuais e das liberdades públicas.

A partir do viés positivista do Direito, Silva (2010) assegura que a Constituição Federal é considerada a lei fundamental de um Estado nacional, uma vez que ela trata de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, de seu governo, o modo de aquisição e o exercício de poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, previsões sobre os direitos fundamentais do homem e suas garantias.

No presente trabalho, tomamos o discurso da/na Constituição Federal como nosso objeto de pesquisa. A partir da Constituição, adentramos no Capítulo III, denominado DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, e selecionamos o Artigo 189, composto por parágrafo

fo único, como nosso *corpus*, sendo este definido por Courtine como

[...] um conjunto aberto de articulações cuja construção não é efetuada já no estado inicial do procedimento de análise: conceber-se-á, aqui um procedimento de análise do discurso como um procedimento de interrogação regulado de dados discursivos que prevê as etapas sucessivas de um trabalho sobre corpora ao longo de todo o procedimento. Isso implica que a construção de um corpus discursivo possa perfeitamente ser concluída apenas no final do procedimento (COURTINE, 2014, p. 115).

Em nosso percurso de pesquisa, colocamos em foco o Artigo 189, pois ele se propõe a significar a relação do sujeito com a terra, a partir da Reforma Agrária; junto a significar, nomeia/designa de *beneficiários* esse sujeito. Segundo Guimarães (2015, p. 21), “um nome, ao designar, funciona como elemento das relações histórico-sociais que ajuda a construir e das quais passa a fazer parte”. Desse modo, dar nome não classifica objetos em determinados conjuntos, e sim, como afirma Ranciére (1992), faz parte de um processo de identificá-los, dado a sua existência histórica, ou seja, que relação o nome *beneficiários* teria com a terra.

No Brasil, a relação do sujeito com a terra foi historicamente determinada pela aristocracia rural cujo objetivo era manter um padrão hierárquico no campo brasileiro entre aqueles que detêm e aqueles que não detêm a posse da terra. Frente a isso, a Constituição de 1988 marca a reconfiguração discursiva dos direitos como uma tentativa de trazer à luz a igualdade. Logo, como nomear/designar um sem-terra que, a partir de uma política pública, possuirá terra devido a um processo nunca antes assegurado juridicamente em Constituição?

Numa tentativa de “dar nome”, movimentam-se noções acerca do sujeito que recebe o “benefício” previsto na constituição como direito. Com base nisso e levando em consideração os eixos temáticos de Sujeito de Direito e de Reforma Agrária, buscamos analisar a nomeação/designação *beneficiários*, referida a quem se destina a Reforma Agrária, quais os efeitos de sentido produzidos a partir dessa nomeação/designação e o que legitima a sua circulação em uma materialidade jurídica.

Filiamo-nos à Análise de Discurso (doravante AD), postulada por Michel Pêcheux e desenvolvida, no Brasil, por Eni Orlandi e demais pesquisadores. A AD é nossa base fundamental para a reflexão que atravessa este artigo cujo percurso de pesquisa e inquietações acerca do discurso envolve a questão agrária no jurídico brasileiro. Ao tomar o discurso como efeito de sentidos entre interlocutores, Pêcheux (1997) se coloca entre o que podemos chamar “sujeito da linguagem” e “sujeito da ideologia” (HENRY, 1990). Nesse sentido, será o discurso a base material para que as condições sócio-históricas e inconscientes deixem nele seus traços. Segundo Orlandi (1998, p. 74), a Análise de Discurso “(des)territorializa a noção de leitura pela noção de discurso enquanto efeito de sentidos e abre caminho para uma crítica disso que temos chamado ‘ilusão de conteúdo’”.

Nosso papel, enquanto analistas de discurso, é se por além e aquém das noções estruturais e contedísticas de um texto, ao mesmo tempo em que devemos questionar onde a tinta mancha e onde deixa de manchar. Para Pêcheux (2014), na posição de analista, não há como levar em consideração uma teoria idealista que não reconheça sermos todos sujeitos, por-

que somos afetados ideologicamente, uma vez que “o domínio teórico de nosso trabalho se encontra definitivamente determinado por três regiões interligadas, que designaremos, respectivamente, como a *subjetividade*, a *discursividade* e a *descontinuidade ciências/ideologias*” (PÊCHEUX, 2014, p. 121-122, grifo do autor).

Nas palavras de Robin,

Trata-se de denunciar o positivismo no ambiente que prevalece nessas utilizações, de mostrar que sem um quadro teórico preciso que hierarquize os fenômenos, sem um corpo de conceitos articulados, sem uma explicitação teórica das hipóteses, o uso da Linguística pode muito bem revelar-se apenas como mistificação, um reduplicado empirismo, até mesmo artefato (ROBIN, 1973, p.21).

Assim, a partir do olhar materialista da AD, desmistifica-se e descortina-se a objetividade construída no dizer jurídico, problematizando a constituição do sujeito determinado ideologicamente e em condições materiais de produção, as quais não se apagam, mesmo que estejam inscritas em posições no Direito. Contudo, antes de adentrarmos nas noções analíticas que este trabalho se propõe a mobilizar, teremos que compreender as condições de produção de nossa materialidade de análise e do sujeito que a atravessa, o Sujeito de Direito.

2. Estado (d)e Direito

Construiu-se um imaginário de Estado como totalidade, ou seja, independentemente de ser Estado mínimo, tem-se a noção de que tudo, de certo modo, acaba passando pelo Estado. Conceber o Estado como totalização é uma característica do dispositivo jurídico político moderno (MACEDO JR, 1990). Já a convicção de Estado em si não é atual, ela perpassa grande parte da história das sociedades humanas: a partir do momento em que o homem abandona o nomadismo e pretende fixar-se em um território, ele caminha em direção a ter o mínimo de estabilidade, o que coloca o Estado em germinação até alcançar seu êxito político no mundo grego e, mais tarde, pós Revolução Francesa.

A efetivação do Estado de Direito – do Estado de Totalização – que se dá na passagem do século XVIII ao XIX, é um exemplo de como os ideais burgueses, hegemônicos na época, utilizaram o direito para garantir os interesses do Estado Moderno. De certo modo, o Estado de Direito e seu conceito foram cunhados no solo do idealismo hegeliano. A construção etimológica foi utilizada por Hegel no ano de 1807, em *Fenomenologia do Espírito*. Diante disso, Araújo (2018, p.15) afirma que Hegel “foi o primeiro a perceber a contradição fundamental que mais tarde inspirou Marx: o fato de que é a partir da propriedade privada que se fundam o direito e a jurisdição desta sociedade”. A contradição seria a desintegração inerente da modernidade, em que a propriedade como espaço de realização de uma pessoa entra em conflito com o espaço das demais. Por outro lado, o homem se reconheceria como livre, dentro do Estado de Direito que passa a ter pretensões universais.

Joaquim Carlos Salgado (1998), filósofo e estudioso do idealismo alemão, compreende, a partir de Hegel, que o Estado, após a Revolução Fran-

cesa, encaminha-se para a realização da liberdade, como um fim supremo, tornando a propriedade privada o ponto crucial do desenvolvimento da modernidade. Nesse sentido, para o autor, a legitimidade torna-se um traço formal e ideológico do Estado de Direito, uma vez que este “não é apenas o que garante a aplicação do direito privado, como no Estado romano, mas o que declara os direitos dos indivíduos e estabelece a forma do exercício de poder pelo povo” (SALGADO, 1998, p. 51). Evolui, assim, a perspectiva da vida política baseada nos direitos fundamentais e no constitucionalismo. Segundo Saldanha (1976, p. 39) o elo de Estado e Direito tornou o Estado de Direito “como aquele em que o limite e o fundamento da ação estatal se encontram na ordem jurídica e essencialmente na base desta – a constituição”.

Diante dessas concepções, a Constituição passou a ser compreendida, em resumo, sob o olhar vítreo e delgado do Direito como a máxima jurídica do Estado contemporâneo, sendo, então, incontestável. Ainda que a teoria hegeliana nos ajude compreender as condições de produção da materialidade discursiva em análise, o nosso fazer científico é atravessado pelas formulações materialistas que problematizam as relações capitalistas de Estado e Direito. Segundo Araújo:

A partir de Marx, o Estado não pode mais se manter na conservadora utopia ético-política da vida moral objetiva de Hegel, mesmo que tenha sido nessa formulação que se fundou a compreensão de uma contradição ineliminável entre os processos de trabalho (sociedade civil) e as normas jurídicas (o Estado) (ARAÚJO, 2018, p. 16).

Marx (2009) elaborou, a partir de sua crítica ao idealismo, a fundamental fissura que deu outro lugar ao modo de conceber as relações capitalistas, articulando-as ao arranjo material entre o social, o histórico, o político e o ideológico. Para ele, “os mesmos homens que estabelecem as relações sociais de acordo com a sua produção material, produzem também os princípios, as ideias, as categorias de acordo com as suas relações sociais. Assim, essas ideias [...] são produtos históricos e transitórios” (MARX, 2009, p. 126). Desse modo, o Direito, reconhecido como parte incisiva da estrutura burguesa, tem como objetivo sustentar a manutenção das classes, promovendo um equilíbrio tal que sejam mantidos os titulares dos meios de produção, assegurando o que Edelman (1976) nomeou de caráter reprodutivo da estrutura.

Na concepção marxista, a sociedade é formada por duas instâncias de diferentes níveis: o nível inferior, a infraestrutura, composto pelas forças produtivas e pelas relações de produção, o que, em resumo, Althusser (1999) vai chamar de base econômica; e a superestrutura, como nível superior integrada pelas esferas jurídicas (Direito), política (Estado), religiosa. Para Althusser (1999), a superestrutura compreende as condições de exploração e as reproduções das relações de produção. Desse modo,

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência (FERNANDES, 1984, p. 233).

A base econômica e suas condições materiais determinam a ideologia dominante na superestrutura. Althusser (1985) define a ideologia como uma relação imaginária com as relações reais, sendo a relação imaginária em si mesma dotada de uma existência material. Desse modo, uma ideologia existe sempre em um Aparelho Ideológico de Estado (AIE) e em suas práticas. Entretanto, os AIE não são a realização da ideologia de modo geral; “a ideologia é realizada e se realiza nos Aparelhos Ideológicos de Estado, por isso, ela se torna dominante” (ALTHUSSER, 1985, p. 145).

Diante disso, o Estado e sua função como Aparelho Ideológico só têm sentido em função do próprio poder do Estado. Como as forças jurídico-políticas estão alinhadas na ideologia dominante, Althusser vai afirmar que “todo Direito, é por essência, em última instância, desigualitário e burguês” (ALTHUSSER, 1999, p. 87), isto é, ele existe em função das relações de produção existentes no Estado burguês, que é o Estado de Direito, pós-revolucionário. Contudo, o autor distingue o funcionamento do Direito ao da ideologia jurídica, uma vez que, enquanto o Direito reduz tudo ao Direito, a ideologia jurídica se utiliza da “natureza” para fundamentar a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, a ideologia jurídica é compreendida “fora” do Direito, o que não impede que este se apoie, principalmente, na ideologia jurídica para se constituir como Aparelho Ideológico de Estado, afirma Althusser (1999). E ele ainda complementa,

Para que a prática jurídica funcione, basta a ideologia jurídico-moral, e as coisas funcionam ‘por si sós’, já que as pessoas jurídicas estão impregnadas dessas ‘evidências’ que saltam aos olhos, que os homens são livres e iguais por natureza, e ‘devem’ respeitar seus compromissos por simples ‘consciência’ (batizadas profissional para dissimular seu fundo ideológico) jurídico-moral. Nós diremos, portanto, que a prática do Direito ‘funciona’, na imensa maioria dos casos, ‘por meio da ideologia jurídico-moral’ (ALTHUSSER, 1999, p. 95).

Essas evidências que saltam aos olhos nada mais são que o funcionamento ideológico no Aparelho Ideológico jurídico, dotado de uma aparente opacidade e de um efeito que escamoteia as relações de produção materiais do/no sistema capitalista, ao passo que produz a saturação dos sentidos, a qual é sua condição de existência. Ao puxar as cortinas do espetáculo ideológico do Direito, Althusser, como um marxista fervoroso, rompe com a leitura ingênua do AIE jurídico e traz a ideologia para o centro do espetáculo, pondo-a como funcionamento necessário para conceber o Estado Moderno. Assim, a Constituição deixa de ser um texto que direciona nosso convívio social, como Sujeito de Direito, e passa a funcionar como mecanismo de manutenção das relações de poder do Estado estabelecidas pelo capital.

Segundo Baldini e Ramos (2007, p. 152), “Não é por acaso que Althusser vai propor a radicalidade de uma teoria da ideologia fora da consciência, cuja proposição da relação inconsciente/ideologia é uma radical investida contra o humanismo teórico”, sendo o humanismo a expressão filosófica da ideologia dominante. Tanto em Marx como em Althusser e em Pêcheux há uma denúncia ao humanismo, às concepções hegelianas, que materializam a expressão da filosofia burguesa de pensar o homem econômico como teoria.

3. Forma-sujeito capitalista

Como já dito anteriormente, será entre o sujeito da linguagem e o da ideologia que a Análise de Discurso fará uma crítica à noção subjetiva do sujeito na ciência e passará a pensá-lo em um lugar material, ou seja, trará à luz uma teoria não subjetiva da subjetividade. Em *Semântica e Discurso*, Pêcheux (2014) aponta para a tese “a Ideologia interpela os indivíduos em sujeitos”, fundamentada nos textos de Althusser. Partindo desse ponto, ideologia é, em Althusser (2015, p. 194), “a expressão da relação dos homens com seu ‘mundo’, ou seja, a unidade (sobredeterminada) de sua relação imaginária com suas condições de existência reais”.

A ideologia não é consciente, ela está, inevitavelmente, materializada como estrutura na relação imaginária dos sujeitos com o mundo. Dando precedência teórica, Orlandi (2007b) situa a ideologia no espaço que vai da constituição dos sentidos (interdiscurso) à sua formulação (intradiscurso). Isso porque a AD trabalha materialmente com o sentido, o que possibilita pensar o discurso como formação de já-ditos, de interdiscurso, enfim, de uma teia dissimulada de subjetividade que faz do sujeito ser mestre de sua língua. A teia pela qual a ideologia funciona é, na verdade, um conjunto complexo determinado, por Pêcheux (1997), de *formações ideológicas*.

As formações ideológicas (FI) funcionam como posições socialmente determinadas que, submetidas à lei da desigualdade-contradição-subordinação, inscrevem as formações discursivas (FD), as quais, numa conjuntura dada, “determinam o que pode e deve ser dito” (PÊCHEUX, 2014, p. 161). Segundo o filósofo (2014, p. 162), a formação discursiva dissimula,

na transparência do sentido que nela se forma, a objetividade material contraditória do interdiscurso, que determina essa formação discursiva como tal, objetividade essa que reside no fato de ‘algo fala’ (ça parle) sempre ‘antes, em outro lugar e independente’, isto é, sob a dominação do complexo das formações ideológicas (PÊCHEUX, 2014, p. 162).

Assim, na tese de Pêcheux, apresentada anteriormente, a interpelação do indivíduo em sujeito se dá porque o que ocorre é interpelação com a formação discursiva que o constitui e pela qual ele se identifica. Segundo Teixeira (2005), a identificação do sujeito do discurso com a formação discursiva que o domina constitui o que Pêcheux chama de forma-sujeito. A forma-sujeito é, então, o sujeito afetado/interpelado pela ideologia. A forma-sujeito, oriunda da interpelação, em nosso tempo e território, é a jurídico-capitalista: livre e submissa, autônoma e responsável pelo próprio dizer, bem como determinada pela relação necessariamente constitutiva com a exterioridade (ORLANDI, 2007a, p. 105). A forma-sujeito não corresponde a uma entidade psicológica nem imaginária, ela é materialmente individualizada. Materialmente porque coloca em relação as condições materiais de existência do sujeito capitalista com a manutenção da ideologia dominante.

Devemos considerar dois momentos importantes na constituição do sujeito: o primeiro, em que ele é interpelado ideologicamente, sendo sempre já-sujeito, afetado pelo simbólico, na opacidade do sentido, acreditando ser mestre de si, daí resultando na forma-sujeito histórica; em um segundo momento, temos a forma-sujeito histórica sendo construída em latente

relação com o Estado. Ou seja, nesse segundo momento, as formas identitárias e a subjetivação são individualizadas pelas instituições e instâncias de poder – dito de outro modo, pelos Aparelhos Ideológicos de Estado. Segundo Orlandi (2001), o indivíduo não é o indivíduo de origem, mas o resultado de um processo referido pelo Estado, que chamamos de indivíduo em segundo, constituído pela sua relação com as instituições.

Nesse sentido, a posição assumida pela forma-sujeito é, ilusoriamente, individualizada sob a articulação do simbólico com o político pelo Estado, por intermédio dos Aparelhos Ideológicos de Estado, como trabalhado em Althusser (ORLANDI, 2017, p. 141). Dessa maneira, diz-se que o sujeito é individua(liz)ado jurídica e socialmente. Temos, então, que a interpelação em nosso tempo é dupla: ideológica e jurídica (PÊCHEUX, 2014, p. 243), não só pelo aspecto cultural, social e histórico, como também pelos aparelhos ideológicos e repressivos que configuram a forma do Estado na construção das subjetividades.

A forma-sujeito capitalista se diferencia da forma-sujeito histórica, a religiosa. Isso porque o sujeito do capital não se submete mais ao simulacro próprio de uma sociedade cortesã, pois ele é tomado pelo autovalor da sociedade democrática, que herda para si o orgulho de ser senhor de si. Entretanto, até que ponto esse sujeito, tomado pelo imaginário de insubmissão e de democracia, não seria escravo, justamente, desse imaginário? Segundo Haroche (1992), o surgimento do “sujeito jurídico” está enraizado na passagem do discurso religioso para o discurso jurídico, que fez com que o sujeito pensasse ser “pessoa motivo de algo”. Trata-se, então, de um processo de responsabilização e de individualização, considerado pela autora, a determinação desse sujeito.

Com base nisso, adentraremos em nosso *corpus* de pesquisa, a fim de compreendermos justamente como o sujeito de direito é constituído por um discurso espectral, em que não há ocultamentos, e sim simulações, construídas pela transparência de determinações históricas/materiais que são interpretadas como evidências, estabelecendo aquilo que Haroche (1992) chamou de uma espécie de “ficção”.

4. Sujeito de Direito como Sujeito de Benefício

“Ninguém respeita a Constituição, mas todos acreditam no futuro da nação.” (Legião Urbana)

Como já dito, o presente trabalho tem o objetivo de compreender o modo de nomear/designar a quem a Reforma Agrária se destina, no Artigo 189 da Constituição Federal de 1988. Esse artigo compõe, junto ao Artigo 188, o Capítulo III, denominado DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. Os dois capítulos citados correspondem às terras destinadas à política de Reforma Agrária. O Artigo 188 esclarece acerca das terras destinadas à Reforma Agrária e de suas delimitações, enquanto o Artigo 189 avança e projeta a distribuição de imóveis rurais aos sujeitos legítimos de possuírem terra. Segue o Artigo 189 e os recortes para análise:

- Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso,

inegociáveis pelo prazo de dez anos. (Brasil, 1988)

- Sujeito da oração: Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária;
- Parafraseando: Os beneficiários da distribuição de terras pela reforma agrária;
- Ou ainda: Os beneficiários da reforma agrária.

Esses recortes trazem à luz os sentidos determinantes para se compreender o funcionamento da nomeação/designação beneficiários. Segundo o dicionário Houaiss (2009) “beneficiário” seria um termo jurídico que representa o sujeito que goza de uma vantagem, favor ou direito atribuídos por lei ou facultados por alguém. Tomando o significado atribuído pelo AIE jurídico, seria apenas mais um modo de nomear o Sujeito de Direito, quando citado em leis que asseguram direitos individuais e sociais. Contudo, vimos que uma Formação Discursiva produz em seu interior a dissimulação necessária para que os sentidos se estabilizem num efeito inquestionável de “sempre-já”.

Para Orlandi (2017), o processo de constituição de sentidos acontece, justamente, na rede do interdiscurso e, portanto, movimenta muitos outros sentidos, além daqueles que, na evidência, o discurso aponta. A partir dessa questão fundamental, olhamos além e aquém da significação simbólica de um termo jurídico, tendo em vista que nossos gestos visam justamente ao modo como o simbólico articulado com o histórico produz sentidos. Assim, outro sentido possível da nomeação/designação em questão é relativo a benefício, ou seja, um auxílio, favor, privilégio (HOUAISS, 2009).

Se estamos pensando no sentido como determinado historicamente, não nos detemos a questões meramente semânticas nem a significações restritas aos dicionários. Isso porque, ao tomarmos o sujeito *beneficiário* da reforma agrária, tem-se toda uma historicidade que é a da terra e, principalmente, a relação da terra com o capital. O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), por exemplo, foi implantado duas vezes: o PNRA I, lançado em 1985, apresentava um discurso que considerava a Reforma Agrária como uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País e nasceu com perspectiva de atender ao Estatuto da Terra, em que o acesso à terra por trabalhadores rurais e a mudança nas relações sociais de produção são características proeminentes; já o PNRA II foi lançado no governo Lula, em 2006, alicerçado na visão de que a reforma agrária e o fortalecimento da agricultura familiar são essenciais na implantação de um novo padrão de desenvolvimento para o meio rural, em contraponto ao agronegócio.

Contudo, nenhum Plano Nacional de Reforma Agrária foi plenamente implantado. Isso se deve ao que Delgado (2005) nomeou de “frouxidão” da política fundiária, dado que esta é compreendida pelo autor como permissiva da apropriação dos incrementos da renda fundiária pelos latifúndios. Tal contexto não quer dizer que muitas famílias não foram assentadas, e sim que o número de famílias assentadas ficou bem abaixo do previsto nos planos políticos.

No Brasil de hoje, o que vem fracassando na reforma agrária deve-se, antes de tudo,

à inadequação dos instrumentos de políticas públicas ou da sua aplicação. A parte bem-sucedida do processo fundiário – primeiro, o fato de a reforma agrária existir, bem ou mal, mas em geral com resultados positivos – pode ser considerada como uma conquista dos movimentos sociais (SABOURIN, 2008, p. 25).

A partir desses fragmentos de olhares sobre a história da questão agrária e, portanto, da Reforma Agrária, têm-se a repetição de um sentido que é da ordem do social: a Reforma Agrária não aconteceu para todos, seja porque há ainda quem luta e “invade” terras, seja porque o agronegócio toma proporções ainda maiores, seja porque o êxodo rural só aumenta. A questão aqui é como a Constituição garante o direito de propriedade, sob a condição da função social da terra, no Art. 153, § 22, ao passo que não o efetiva por meio de políticas públicas. Então, até que ponto a língua não desliza dentro das próprias possibilidades de sentido de ser *beneficiário*? Até que ponto uma lei que assegura pouquíssimos direitos na prática não se torna um benefício para os poucos assegurados? E a aparente *objetividade* e *transparência* no/do discurso do Direito?

Althusser (1999) enfatiza o Direito como um campo saturado, represor do sentido, que só existe com um sistema correlativo de sanções. Ainda que seja possível aprisionar o sentido, na Constituição, por exemplo, como aprisionar fora dela onde a história corre e a estabilidade é apenas o efeito necessário para os sujeitos serem donos de sua língua? E se a história corre, por quanto tempo o sentido do discurso constitucional não poderia se tornar passível de tantas outras interpretações? Orlandi (2017) afirma que uma determinação pode ser historicamente tão carregada de sentidos, que, em um movimento de extravasamento, esses sentidos deslocam-se e passam a produzir efeitos distintos daqueles que seriam esperados.

Nesse sentido, intervimos com o seguinte gesto de leitura:

Sujeito de Direito ✕ nomeação/designação *beneficiários* ✕ *Sujeito de Benefício*

Se Haroche (1992) pensou as evidências do discurso do Direito como uma espécie de “ficção”, aqui, justamente por isso, rompemos com a ficção e partimos para o literal, sendo “beneficiário” não um nome espectral “pensado” pelo legislador, mas sim o Sujeito dito de Direito que recebe benefícios do Estado. Partindo disso, o sujeito do capital, aquele de direitos e deveres, se encontraria numa posição de receber benefícios e até de se sentir contemplado ao ser beneficiado. É ser o evidente, afinal, em um Estado democrático, o imaginário que funciona é aquele em que o sujeito só tem a ganhar, seja em forma de direitos ou de benefícios, ou os dois com o mesmo sentido.

O funcionamento da nomeação/designação *beneficiários*, na Formação Discursiva do AIE jurídico, apresenta o surpreendente paradoxo citado por Edelman (1976): sancionar, coativamente, a sua própria ideologia. O Sujeito de Direito só é o sujeito do capital porque é beneficiário de sanções que garantem nada mais que benefícios ora ou outra, sob a condição do Estado. Logo, é próprio do AIE jurídico construir a ficção de modo que a relação latente entre a forma-sujeito e o Estado se identifique não só com os direitos e a democracia, mas também que naturalize demais sentidos como sendo próprios de um Estado de direitos, ou seja, como se esses sentidos sempre

estivessem lá. É assim que a nomeação em questão é vista como algo transparente dentro do jurídico. Mas será que ela é algo de fora? Não nos cabe responder. Para nós, o que interessa é que, ao ser tomada dentro do jurídico, produz-se um efeito de transparência do próprio discurso, que reproduz a Formação Discursiva da ideologia burguesa.

Ainda que a contradição interna do AIE jurídico possibilite tais efeitos, as lacunas do dizer não cessam, dando margem a pensar esse sujeito muito além de um Sujeito de Direito ou, então, outro modo de pensar o Sujeito de Direito de hoje: como um Sujeito de Benefício, restrito às bondades escassas do Estado. Por fim, se um nome ao designar funciona como elemento das relações histórico-sociais, *beneficiários* ao designar o sujeito a quem se destina a Reforma Agrária funciona saturando a relação do Sujeito de Direito com a terra, colocando-o não à margem do significar, mas no próprio campo de embate entre os sentidos que ali estão postos.

5. Considerações

“Que país é esse? Que país é esse?” (Legião Urbana)

Ao longo de nosso artigo, percorremos pontos teóricos e analíticos de um recorte sobre a relação do jurídico e da terra. Relação esta imbricada nas formulações capitalistas de materializar o sujeito que, em dadas condições modernas, constitui-se pelo imaginário democrático. Em nosso gesto de análise, propomos pensar o Sujeito de Direito resvalando, e aqui no sentido metafórico, na casca de banana, que ele mesmo jogou ao chão. A nomeação/designação *beneficiários*, utilizada como termo jurídico, escorrega ao que é o oposto (benefício). Porém, na teoria jurídica, direitos não são benefícios, dado que o Estado não deve dar vantagens, e sim assegurar direitos fundamentais da Constituição.

Esse gesto analítico reforça o modo como o AIE jurídico utiliza-se da própria dissimulação para produzir o efeito de verdade, como se fosse possível deter os sentidos e imobilizá-los. Ao propormos o Sujeito de Direito como Sujeito de Benefício, movimentam-se noções acerca de quem detém a propriedade: no momento em que o Estado não assegura, na nomeação do sujeito, que ele será proprietário da terra e afirma que ele terá um benefício de uma política aprovada em lei, a propriedade de terra não se torna um direito, ela flutuará sobre a noção de uma bondade oferecida pelo Estado.

Portanto, se o Estado se coloca na posição, por meio do AIE jurídico, de garantir benefícios, a propriedade de terra não será do *beneficiário*. Tal suposição coloca em jogo uma luta social e política do que é invadir e do que é ocupar, ou seja, se um sujeito é beneficiado pela terra, conseqüentemente, no momento em que ele se colocar numa posição de luta ao assentar em uma propriedade improdutiva, ele, em teoria, estará invadindo uma propriedade do Estado. Daí o paradoxo: o Estado garante o direito de propriedade, o que tornaria o ato de ocupar legalizado, mas, ao passo que garante, restringe seu ato e coloca esse sujeito à margem da sociedade. Portanto, há os sujeitos que “invadem”, esperando algum “benefício” do Estado e há os que já foram beneficiados, que se não cumprirem com a função social da terra, esta será tomada. Fica a nossa questão: até que ponto o funcionamento do Sujeito de Direito não é o do Sujeito de Benefício?

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. Estado, ideologia e capital no Brasil contemporâneo: contradições do lulismo e surgimento do bolsonarismo. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, Recife, v. 2, n. 13, p. 13-32, 2018.

BALDINI, Lauro José Siqueira; RAMOS, Fábio. A querela do (anti)humanismo e a intervenção de Michel Pêcheux. In: ABRAHÃO, Lucília Maria et al. (Ed.). **Ler Althusser hoje**. EDUFSCAR, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do Discurso Político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Carlos: EDUFSCAR, 2014.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.

DELGADO, Guilherme C. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, p. 51-90, 2005.

FERNANDES, Florestan. **K. Marx, F. Engels**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1984.

GUIMARÃES, Eduardo. A marca do nome. **RUA**, Campinas, SP, v. 9, n. 1, p. 19-31, 2015.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.

HENRY, P. Os fundamentos teóricos da “Análise automática do discurso” de Michel Pêcheux (1969). In: GADET, F.; HAK, T. (Org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethânia Mariani et al. Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

HOUAISS, Antônio. **Novo dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Foucault: o poder e o direito. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 2(1): 151-176, 1.sem, 1990.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**: Resposta à filosofia da miséria, do Sr. Proudhon. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ORLANDI, Eni. **Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Campinas: Pontes, 2007a.

ORLANDI, Eni. Discurso e argumentação: um observatório do político. **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 73-81, jan./jun, 1998.

ORLANDI, Eni. **Discurso e leitura**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007b.

ORLANDI, Eni. **Discurso em análise**: Sujeito, Sentido e Ideologia. 3. ed. Campinas: Pontes, 2017.

ORLANDI, Eni. **Discurso e texto**. Campinas: Pontes, 2001.

PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso (AAD-69) IN GADET, F. HAK, T. (Org.). **Por Uma Análise Automática do Discurso**: Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi et al. 5. ed. Campinas: E. Unicamp, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. **Os nomes da história**. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.

ROBIN, Régine. **História e Linguística**. São Paulo: Cultrix, 1973.

SABOURIN, Eric. Reforma Agrária no Brasil: considerações sobre os debates atuais, In: **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, vol. 16, no. 2, 2008.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e o constitucionalismo**. São Paulo: Buchatsky, 1976.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Marlene. **Análise de Discurso e Psicanálise**: Elementos para uma abordagem do sentido no discurso. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.